

muita, e nem esta tem correlação alguma
com aquelles, senão por que a Lei adoptou
o mesmo quantitativo, que bem facil é
liquidar as embarcações inermes, que
pragueira quer mas os mesmos Direitos.

Parue-me pois bem facil de resolver a
questão proposta pelo Conselho Director
da Alf. G^{ra} de L^{da} na sua Representa-
ção jointa. — D^o G^o alho. — D^o G^o alho. — D^o G^o alho. —
da Far. N^o em 29 de Maio de 1844. —
J^o e Co. — Ministro de L^{da} d^o Est. do e Vig.
da Fazenda. — Franc^o Ant^o Fern^o das
Fazendas.

=====

29 Maio.

Senhora. — A Carta de Lei de 6 de Fev.
do corr^o anno, Art. 1^o, authorizando o governo de
N. Mag^o para levantar fundos até a quantia
de 200:000:000 \$, por qualquer meio que julgar con-
veniente: virtualmente conceder o meio da emissão
de Titulos de Divida fundada, assim
como o emprazo de qualquer outro que
mais adequado ou mais util se offerecer.
A criação por tanto de Encargos de 5 por
%, ordenada por Dec^o de 25 de Abril pro-
ximo passado, com o fim de servir de hypo-
theca a um empréstimo em dinheiro,
dentro dos limites da somma authorizada,

134
é um acto legal como derivação da mesma
Lei e consequentemente, a emissão de tais
Inscrições pode e deve ser realizado pela
Junta do Crd. G.^o, por isso que, segundo a
Carta de Lei de 3 de Junho de 1843 Art. 1.^o M.
t, tem ella a seu cargo emitir os Titulos de
Divida fundada, na conformid. das Leis. —
E nem se carece de Lei especial, que previ-
amente determine os Titulos a emitir;
a sua denominação, quantid., vencim.^{to}
de juro, épocas de pagamento, e a applica-
ção de rendimentos, por que todos esses
requisitos se acham providenciados no mes-
mo Decr. de 25 Abril, que tem força de Lei,
como tem todos os Decretos de exenções per-
manente ou transitoria, promulgados pelo
governo fazendo uso de alguma faculd. ou
authorisação concedida pelo Corpo Legislativo.
Carece-me pois um bastante fundamento a
Representação que a Junta do Crd. G.^o dirige
a Augusta Câmara de V. Mag. em 24 do
Cris. mes, respondendo que se não pode fôr
a intelligencia da sobre. Carta de Lei ate
ao ponto de a obrigar a fazer a emissão de
que se tracta; e por isso, com quanto seja
muito p.^o louvar o zelo e sollicitude da mesma

Junta pelo desempenho da importante missão, que S. Ex.ªs especialíssimas e excepcionaes lhe confiaram, para manutenção do Cred. Público e mais firme garantia aos Portadores da Divida N.ª consolidada, e de esperar d'um mesmo zelo e sollicitude, que reconhecendo o objecto d'aquella sua Representação, mais não heite no caso presente sobre o exercicio de uma de suas attribuições legais. — Permitta-me por um V. Mag.ª o notar que posto que os seus Ministros exorbitassem no contracto que celebraram em 31 de Dezembro de 1841, como realmente declararam no Relatório que acompanha o Dec.º d'aquella data; mas t'nta até hoje sido promulgado L.º explicitamente ratifique o mesmo Contracto em todas as suas clausulas, que dizem qualificar-se de exorbitantes; e prova contra no numero destas a Condica. 16.ª, como restrictiva do Codigo de Legislaç.º, em quanto inhibe por tres annos de se crearem Inscriptoes ou Titulos de qual-quer natureza que mais seja com as mesmas condições e qualid.ºs que de-
1.º t'as existiam: com tudo sendo sempre do

maior interesse para o Estado o mostrar-se que
 se deixo litteral e religiosamente guardado qual-
 quer contracto celebrado em Tōngfi; serin-
 muito conveniente que V. Mag. Mandasse sus-
 pender, até ao termo dos ditos tres annos
 nos effeitos do seu Real Dec. de 25 de Abril
 quanto a' folha de: Coupons - que deve acom-
 panhar cada uma das ditas Inscriptões
 de 5 por 0 que por elle Mandado creas.
 Sobre tudo proximo V. Mag. Determinará
 o que for mais justo. Lisboa 27 de
 Maio de 1844. — O Comendador Geral
 da Faz. — Franc. Antonio Thom. de S. Ferraz.

At. 8 Junho. N. 1358.

Il. m. S. m. S. m. — O aceite extrahido do cabo,
 de que se fazem as velhas de Marinha, como
 produccaõ nova, não podio ser preista na
 Conta Geral das eff., nem por tanto jul-
 gar-se comprehendido no Art. da classe 16.
 = Aceites e oleos, = e direto = Todos os mais
 não especificados incluindo as varilhas,
 arrates, por entrada sua, cobido 5. r.;
 e antes se deve considerar como genero om-
 nino, e ser-lhe assim applicavel o Art. 20